DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2026
RECORRENTE: LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME
RECORRIDA: IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA.

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME** contra o resultado da fase competitiva da Dispensa Eletrônica nº 002/2026, por meio do qual pretende o reconhecimento como válido de alegação de tentativa de lance no valor de R$ 0,040 por página, sob a alegação de que a respectiva tentativa de envio teria ocorrido antes do encerramento da disputa, não tendo sido processada tempestivamente em razão de suposta latência de rede.

Apresentadas contrarrazões pela empresa **IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA.**, o Agente de Contratação procedeu à análise das razões recursais, das contrarrazões e dos elementos técnicos constantes dos autos, concluindo pelo conhecimento e **desprovimento do recurso**, com manutenção da classificação resultante da fase competitiva.

Em cumprimento ao disposto no **art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para apreciação.

É o necessário relatório.

Examinados os autos, verifica-se que a matéria foi suficientemente instruída e que a decisão proferida pelo Agente de Contratação encontra-se adequadamente motivada, especialmente quanto à delimitação da controvérsia e à análise dos registros técnicos produzidos pela Plataforma Licitar Digital.

Com efeito, os elementos técnicos constantes dos autos demonstram que a disputa possuía horário-limite estabelecido para as **14h30min do dia 19/08/2026**, tendo sido registrada tentativa de envio do valor de R$ 0,040 às **14:30:01.294**, portanto após o encerramento da fase competitiva. O relatório técnico inicialmente apresentado pela Recorrente também não identificou falha sistêmica, indisponibilidade, interrupção ou instabilidade da plataforma relacionada ao evento.

A auditoria complementar solicitada pela Câmara Municipal reforça essa conclusão ao registrar, nos logs da plataforma, a sequência das operações realizadas pela Recorrente: lance de R$ 0,057 aceito às 09h32min20s; lance de R$ 0,045 aceito às 14h29min49s; e, posteriormente, tentativa de envio de lance de R$ 0,040 às 14h30min01s, recusada pelo sistema em razão do encerramento da fase competitiva, com a mensagem: **“O período aberto da dispensa já terminou.”**

Esse conjunto probatório é particularmente relevante porque demonstra não apenas o momento do processamento da última solicitação, mas também que o sistema se encontrava operacional, recebeu a solicitação e aplicou regularmente a regra de encerramento da disputa. Não se identifica, portanto, elemento técnico que permita atribuir o não processamento do valor de R$ 0,040 a falha da plataforma.

A alegação de latência, por sua vez, não é suficiente para alterar essa conclusão. A existência de tempo de transmissão entre o dispositivo do usuário e o servidor constitui circunstância inerente às operações eletrônicas, mas não permite, sem demonstração objetiva de falha do sistema ou de recebimento anterior ao horário-limite, considerar tempestiva manifestação que somente foi processada após o encerramento da disputa.

Também não se mostra aplicável, na hipótese, o princípio do formalismo moderado invocado pela Recorrente. Conforme adequadamente consignado na decisão recorrida, não se trata de saneamento de documento, correção de erro formal ou comprovação posterior de condição preexistente, mas de pretensão de reconhecimento de valor econômico cuja tentativa de envio foi processada após o encerramento da etapa competitiva. A admissão posterior dessa manifestação produziria alteração substancial da dinâmica da disputa e conferiria à Recorrente oportunidade competitiva não disponibilizada aos demais participantes.

A preservação do resultado, nessas circunstâncias, não representa excesso de formalismo, mas consequência da observância das regras objetivas que disciplinaram a disputa e dos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A busca da proposta mais vantajosa deve ser realizada dentro das condições estabelecidas para a competição, não sendo possível utilizar a economicidade como fundamento para afastar regra temporal aplicável indistintamente aos participantes.

Diante disso, **acolho os fundamentos fáticos e jurídicos constantes da decisão do Agente de Contratação como razões de decidir**, incorporando-os à presente manifestação, e, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDO:

I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão do Agente de Contratação quanto à impossibilidade de reconhecimento da tentativa de envio do valor de R$ 0,040 por página como lance válido da fase competitiva, uma vez que a solicitação foi processada após o encerramento da disputa;

III – MANTER a classificação resultante da fase competitiva da Dispensa Eletrônica nº 002/2026, permanecendo a empresa **IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA.** na posição decorrente do resultado regularmente registrado no sistema;

IV – DETERMINAR a juntada integral aos autos do Relatório Técnico de Auditoria Complementar emitido pela Plataforma Licitar Digital, para que todos os elementos técnicos utilizados na formação do convencimento administrativo permaneçam formalmente incorporados ao processo;

V – DETERMINAR a ciência desta decisão às empresas interessadas e o regular prosseguimento do procedimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Pimenta/MG, 03 de setembro de 2026.

JULIO CESAR ANSELMO REZENDE:07847305631

Assinado de forma digital por JULIO CESAR ANSELMO REZENDE:07847305631
Dados: 2026.09.03 10:44:48 -03'00'

Júlio César Anselmo Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta/MG